

LEI Nº 8.419, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005 - D.O. 28.12.05.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

...

§ 2º São contribuintes da TRFC as empresas privadas que exploram, ou venham a explorar, por meio de concessão, permissão ou autorização, serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros em quaisquer das suas modalidades, excluídos o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica rural e os fretamentos.

Art. 2º A TRFC tem como fundamento os seguintes parâmetros:

§ 1º Para o transporte rodoviário, incluindo o de característica semi-urbana:

I - base de cálculo: $(M \times K \times N)$, sendo:

M: média do custo operacional da fiscalização por quilômetro da

linha fiscalizada;

K: extensão em quilômetros da linha ou trecho de linha

autorizado;

N: número de viagens autorizado na linha ou trecho de linha

autorizado;

II - alíquota: $(A) = 30\%$ (trinta por cento).

III - a média do custo operacional da fiscalização por quilômetro da linha fiscalizada (M) será de R\$0,10 (dez centavos de real);

IV - a extensão em quilômetros da linha ou trecho de linha autorizado (K), será aquela oficialmente reconhecida como tal pela AGER/MT com base no contrato de concessão, permissão ou autorização e suas alterações;

V - o número de viagens autorizado na linha ou trecho de linha (N) será aquele oficialmente reconhecido como tal pela AGER/MT com base no contrato de concessão, permissão ou autorização e suas alterações.

§ 2º Para o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica urbana:

I - base de cálculo: $(IPKe \times Km \times Tarifa)$, sendo:

IPKe: Índice de passageiros equivalentes por quilômetro;

Km: Quilometragem percorrida em um mês;
Tarifa: Preço fixado para o serviço, por passageiro;

II - alíquota: $(B) = 0,05\%$ (zero vírgula zero cinco por cento);

III - o índice de passageiros equivalentes por quilômetro será aquele obtido da divisão entre o número de passageiros equivalentes pela quilometragem mensal percorrida na linha:

$IPKe: Pe / Km$

onde:

Pe = número mensal de passageiros equivalentes;

Km = quilometragem mensal;

IV - o número mensal de passageiros equivalentes será obtido com a seguintes fórmula:

$Pe = I + \sum Dn (1 - Xn\% / 100)$

onde:

I - número de passageiros que pagam tarifa integral;

\sum - notação matemática denominada somatório;

Dn - número de passageiros de cada categoria com desconto

na tarifa;

n - número de categorias com desconto na tarifa;

Xn% - percentual de desconto em cada categoria;

V - a quilometragem percorrida em um mês será aquela reconhecida pela AGER/MT e obtida com a multiplicação da extensão da linha pelo número de viagens, definidos no plano operacional.

Art. 3º O valor devido da TRFC, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, será calculado da seguinte forma:

§ 1º Para o transporte rodoviário, incluindo o de característica semi-urbana:

$TRFC (1) = (M \times K \times N) \times A$

I - para o transporte alternativo, o valor da TRFC deverá ser reduzido em 1/3 do valor obtido no *caput*.

§ 2] Para o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica urbana:

$TRFC (2) = (IPKe \times Km \times Tarifa) \times B.$

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2005.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado